

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.066/2011-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Teixeira/PB (CNPJ nº 08.883.951/0001-68).

Responsáveis: Rita Nunes Pereira, ex-prefeita (CPF nº 219.214.074-68); Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ nº 05.543.318/0001-32).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ nº 26.989.350/0001-16); Município de Teixeira/PB (CNPJ nº 08.883.951/0001-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 353/2003 (SIAFI 490204). NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO (SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO). IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação da execução do objeto pactuado no convênio.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução final promovida no âmbito da Secex/PB, consubstanciada na Peça de nº 59:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial em desfavor da Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita (gestão 2005-2008) do Município de Teixeira, localizado no estado da Paraíba, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 353/2003 (Siafi 490204), celebrado entre o referido ente e a União, por intermédio da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (CORE/PB).

2. O Convênio 353/2003 (Siafi 490204) foi celebrado em 22/12/2003, pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Elenildo Queiroz, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, com objetivo de controlar as doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de esgotamento do município.

3. Conforme consta no Termo de Convênio, assinado entre os partícipes (peça 30, p. 27-36), sua vigência compreendia o período de doze meses, a partir da sua assinatura (22/12/2003). Em virtude do atraso na liberação dos recursos e na análise da proposta de alteração do Plano de Trabalho, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada por várias vezes, indo até 5/3/2008 (peça 30, p. 60, 82, 85 e 88).

4. Para execução do objeto, foram previstos recursos financeiros no valor de R\$ 767.676,77, sendo R\$ 7.676,77 de contrapartida, e R\$ 760.000,00 de recursos federais, tendo sido repassado, à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, o valor de R\$ 608.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2005OB900631, de 28/1/2005, no valor de R\$ 206.000,00 (peça 12, p. 41), 2005OB900632, também de 28/1/2005, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 12, p. 42) e 2005OB902303, de 29/3/2005, no valor de R\$ 152.000,00 (peça 12, p. 43).

HISTÓRICO

5. A Prefeita sucessora do signatário do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), Sra. Rita Nunes Pereira, por meio do Ofício s/n, de 29/3/2005 (peça 4, p. 81-82), apresentou a necessidade de ajustes técnicos

ao projeto básico do sistema de esgotamento sanitário da área urbana de Teixeira, em virtude de uma nova classificação do material a ser escavado, considerando, especialmente, a composição em termos percentuais de solo e de rocha dura no terreno para o assentamento da rede coletora e construção das lagoas de estabilização. Concluiu pela solicitação de complementação de recursos no valor de R\$ 1.215.067,17.

6. Em visita técnica realizada, no período de 25 a 29/4/2005, a CORE/PB observou a existência de rocha dura e branda, nas escavações necessárias aos serviços do sistema de esgotamento sanitário de Teixeira, assim como, uma alteração nos quantitativos de material a escavar.

7. Com base na visita técnica realizada, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da CORE/PB, emite o Parecer Técnico 63/2005 (peça 4, p. 93-95), de 17/5/2005, onde sugere que a Prefeitura Municipal de Teixeira execute uma sondagem do solo, em virtude das mudanças ocorridas no material a ser escavado, apresentado pela Prefeitura em seu orçamento (40% terra, 30% piçarro, 15% rocha branda e 15% rocha dura) e, posteriormente, reapresentados para a rede coletora (5% piçarro, 30% rocha branda, 65% rocha dura) e para as lagoas (5% piçarro, 40% rocha branda e 55% rocha dura). Esse Parecer recomendou, ainda, a suspensão dos serviços até que se tenha uma posição quanto à solicitação da complementação de recursos financeiros para execução das obras objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

8. Em 7/6/2005, a Prefeita Sra. Rita Nunes Pereira, mediante o Ofício 61/2005 (peça 4, p. 116-119), reapresentou nova solicitação de recursos, no valor de R\$ 2.172.113,75, fazendo acompanhar levantamentos topográficos e geológicos e novas planilhas orçamentárias.

9. A Core/PB emitiu, então, o Parecer Técnico 125/2005 (peça 4, p. 179-186), de 2/9/2005, onde foram apresentados novos valores para conclusão dos serviços, sendo sugerida a aquisição de uma nova área de terra para as lagoas facultativa e de maturação, em virtude do alto custo com as escavações, em rocha branda e dura, na área original do projeto. O referido parecer apresentou o percentual atingido do objeto pactuado de **0,28%**. Ressalta-se que, nessa ocasião, a Funasa já tinha liberado o valor de R\$ 608.000,00 para consecução do objeto pactuado.

10. A Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, por meio do Ofício 278/2005 (peça 11, p. 2-3), de 13/10/2005, esclarece que, em conjunto com a Funasa, escolhera a atual área por evidenciar ser a melhor para implantação do tratamento, haja vista ser notório que a cidade possui ondulações características de serra, com afloramento rochoso no leito das ruas. E conclui que, por toda a cidade, não existe área que melhor sirva para localização do tratamento considerando a topografia, a incidência de rocha, corpo receptor e local que apresentasse o menor impacto ao meio ambiente.

11. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) encaminhou à Sra. Rita Nunes Pereira, ex- Prefeita de Teixeira, a Notificação 582/SEAPC/COPON/CGCON, de 11/3/2005 (peça 30, p. 73-74), reiterada pela Notificação 777/SEAPC/COPON/CGCON, de 7/4/2005 (peça 30, p. 77-78), solicitando a prestação de contas da 1ª parcela dos recursos, liberados para consecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), sob pena de instauração da tomada de contas especial.

12. A Sra. Rita Nunes Pereira encaminhou o Ofício s/n, de 2/6/2005 (peça 12, p. 1-26), com a prestação de contas parcial dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), apresentando recursos repassados pela Funasa no valor de R\$ 608.000,00 e rendimentos de aplicação financeira de R\$ 12.050,65, totalizando como receitas o montante de R\$ 620.050,75.

13. Apresenta despesas realizadas no período de 2/2/2005 a 10/5/2005, no total de R\$ 389.766,18, tendo como saldo a utilizar na próxima prestação o valor de R\$ 230.284,47. Ressalte-se que não foram utilizados recursos da contrapartida e rendimentos oriundos da aplicação financeira.

14. Consta da documentação enviada pela Sra. Rita Nunes Pereira a ata de abertura da Tomada de Preços 005/2004 (peça 12, p.20), homologação (peça 12, p. 22) e contrato (peça 12, p. 23-26) celebrado com a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. Entretanto, consta da referida prestação de contas dois pagamentos efetuados à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (05.543.318/0001-32), nos valores de R\$ 115.151,40 (cheque 850001) e R\$ 274.614,78 (cheque 850002). Posteriormente, foi feito mais um pagamento à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., em 03/06/2005, no valor de R\$ 213.052,46.

15. Por meio da Notificação 9/2005 (peça 12, p. 44), de 12/9/2005, a Coordenação Regional da Funasa na Paraíba (CORE/PB) solicitou à Sra. Rita Nunes Pereira, justificativas para a sub-rogação da

empresa vencedora do processo licitatório, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., para a Corsane Construções e Serviços Ltda.

16. Em resposta, a ex-gestora encaminhou a documentação à peça 12, p. 45-57, onde apresenta termo de justificativa expedido pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (peça 12, p. 48), comunicando que “não tem mais interesse na confecção da obra, tendo em vista que a empresa não possui mais obras na Paraíba, que justifique a permanência da empresa no Estado”. E, desse modo, sub-roga os direitos do Contrato 121/2004 para a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (peça 12, p. 49-50).

17. Em suma, foi realizada Tomada de Preço 5/2004, homologada em 2/7/2004, pelo ex- Prefeito, Sr. José Elenildo Queiroz, em nome da firma Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., entretanto no dia 20/1/2005 foi sub-rogado os direitos do contrato 121/2004 em favor da firma Corsane Construções e Serviços Ltda., pela prefeita sucessora, Sra. Rita Nunes Pereira.

18. A CORE/PB, no Parecer 113/2005 (peça 13, p. 1-2), emitido em 30/9/2005, sugere sobrestar a aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 620.050,75, bem como a liberação da 3ª parcela dos recursos, até regularização da irregularidade no procedimento licitatório, invocando o entendimento do item 8.5 da Decisão 420/2002-TCU, que afirma:

8.5. Em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

19. Em 30/9/2005, a CORE/PB formulou Representação junto ao TCU (peça 13, p. 4), comunicando as impropriedade/irregularidade evidenciadas no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço 5/2004, materializada na assinatura de Termo de Sub-rogação de Contrato entre as empresas Almeida Sapata Engenharia Construções Ltda., e Corsane Construções e Serviços Ltda., cujo termo evidencia como interveniente a ex-prefeita Municipal, Sra. Rita Nunes Pereira.

20. Em 5/10/2005, por intermédio do Ofício 49/2005 (peça 9, p. 2-6), o Prefeito antecessor da denunciada, Sr. José Elenildo Queiroz, solicita análise e investigação do Convênio 353/2003(Siafi 490204) pela Engenharia da Funasa, tendo em vista, a denúncia dos vereadores em relação a obra, apontando as seguintes irregularidades:

20.1. a empresa vencedora da licitação foi Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., mas quem executou foi a Corsane Construções e Serviços Ltda.;

20.2. a proponente pagou à Corsane, na 1ª medição, o valor R\$ 115.151,40, em 4/2/2005, mas constam claramente serviços que não foram executados, a exemplo de 723,35 m3 de concreto ciclópico, perfazendo o total de R\$ 86.748,86;

20.3. pagamento dos serviços que constam nas medições à Corsane Construções e Serviços Ltda., sem que a mesma tenha participado da licitação;

20.4. liberação ilegal dos pagamentos pela proponente, em um total de, aproximadamente, 80% do valor global, mas os serviços executados não justificam o montante pago, haja vista tratar-se de serviços superficiais de movimento de terra e de escavação;

21. No período de 10 a 11/10/2005, o convênio foi novamente vistoriado por técnico da Coordenação Regional da Funasa (CORE/PB), ocasião em que foram constatadas várias irregularidades/pendências na execução do sistema de esgotamento sanitário. Com base nessa visita, foi emitido, em 11/11/2005, o Parecer Técnico 172/2005(peça 13, p. 5-18), que apresenta o percentual atingido do objeto pactuado de **3,41%** e não aprova a execução física dos serviços, em razão das seguintes irregularidades:

21.1. utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

21.2. não cumprimento do Plano de Trabalho aprovado;

21.3. pagamento de serviços não executados, a exemplo do concreto ciclópico (R\$ 86.748,86) e da instalação do canteiro de obra (R\$ 26.000.00);

21.4. não apresentação da ART (Anotação do Responsável Técnica) da execução, dos serviços profissionais de engenharia e do fiscal responsável da prefeitura;

21.5. não cumprimento da solicitação de suspender os serviços;

21.6. pagamento das medições à empresa Corsane, sem a mesma ter participado da licitação.

22. Ressalte-se que, mesmo diante das varias solicitações de complementação dos recursos financeiros por parte da proponente à Funasa, para conclusão da obra, em nenhum momento foi garantida essa complementação, tampouco foi autorizada a execução de serviços não previstos no Plano de Trabalho, isso porque não existe termo aditivo do convênio.

23. O Setor de Prestação de Contas da CORE/PB, mediante expedição da Notificação 87/2005, de 12/12/2005 (peça 14, p. 1), informa, à ex-gestora municipal, que a justificativa apresentada referente à sub-rogação não foi aceita pela área técnica e solicita encaminhar e/ou justificar os itens apontados no Parecer Técnico 172/2005(peça 13, p. 5-18). A responsável não atendeu à notificação encaminhada.

24. Em 5/1/2006, o Setor de Prestação de Contas da CORE/PB, conforme Parecer 1/2006 (peça 16, p. 1-2), sugere a não aprovação da prestação de contas parcial, no valor de R\$ 608.000,00.

25. Diante da não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio 353/2003 (Siafi 490204) e, em razão da comprovação da execução física de 3,41%, com atingimento de 0,00% do objeto conveniado, a CORE/PB instaurou a devida tomada de contas especial (peça 31, p. 1-8), imputando à Sra. Rita Nunes Pereira o débito de R\$ 726.637,53 (peça 22, p. 1-2), equivalente ao valor original de R\$ 608.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/2/2005 a 30/3/2006. A ex-prefeita foi notificada por meio do Ofício 384/2006/PT nº 4/6-TCE, de 24/4/2006 (peça 20, p. 1-3).

26. No âmbito do TCU, a representação formulada pela CORE/PB (ver item 22) foi tratada nos autos do TC 020.838/2005-0 e, resultou no Acórdão 552/2007 – TCU - 1ª Câmara (peça 29, p. 12), de 20/3/2007, que determinou à Funasa que ultimasse os procedimentos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada em virtude das irregularidades apuradas no Convênio 353/2003 (Siafi 490204), celebrado com o município de Teixeira/PB, remetendo a este Tribunal o processo a ela pertinente, tão logo fosse concluído, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno.

27. A TCE foi encaminhada a esta Corte de Contas, via Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU, sendo autuada em 16/3/2011.

28. A responsável foi citada por meio do Ofício 343/2013-TCU/SECEX-PB (peça 41, p. 1-6), de 15/4/2013, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Funasa o valor de R\$ 928.086,88, equivalente ao valor original do débito, atualizado até 15/4/2013. A empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. foi citada solidariamente à Prefeita, mediante encaminhamento do Ofício 344/2013-TCU/SECEX-PB (peça 42, p. 1-4), na mesma data.

29. A Sra. Rita Nunes Pereira, regularmente citada e ciente da comunicação conforme Aviso de Recebimento à peça 44, p. 1, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. O envelope contendo o Ofício 344/2013-TCU/SECEX-PB (peça 42, p. 1-4), de 15/4/2013, endereçado à firma Corsane Construções e Serviços Ltda. retornou com a informação de “mudou-se” (peça 43, p. 1-2).

31. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a empresa responsável (peça 45), sendo possível, a identificação do respectivo sócio-administrador, Sr. Eroites Pinheiro da Cunha (CPF: 065.034.074-40), com o correspondente endereço (peça 46).

32. Desse modo, foi realizada nova citação para a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., por meio do Ofício 622/2013-TCU/SECEX-PB (peça 48, p. 1-5), de 4/6/2013, desta feita para o novo endereço encontrado. Para o sócio responsável, foi enviada comunicação com cópia do expediente citatório da empresa, mediante encaminhamento do Ofício 623/2013-TCU/SECEX-PB (peça 49, p. 1-2), de 4/6/2013, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comparecer aos autos.

33. Como o envelope contendo o Ofício 622/2013-TCU/SECEX-PB, endereçado à empresa Corsane Construtora e Serviços Ltda., retornou com a informação de que o destinatário mudou-se (peça 52) e, considerando que nas bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal e na lista da companhia telefônica local não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 53), foi promovida

sua citação por meio do edital 0015/2013-TCU/SECEX-PB, de 28/8/2013 (peça 55, p. 1-3), publicado no Diário Oficial da União - DOU, nº 170, seção 3, de 3/9/2013 (peça 57, p. 1), nos termos do art. 22, III da Lei 8.443/92.

34. Regularmente citada, a empresa Corsane Construtora e Serviços Ltda. não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

35. Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do mérito da questão suscitada nesse processo, relativo à inexecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

36. O Plano de Trabalho (peça 2, p. 3-8) apresentado pela Prefeitura Municipal de Teixeira, como requisito para celebração do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), justifica a propositura do projeto do sistema de esgotamento sanitário através do texto abaixo:

O município de Teixeira não dispõe de sistema de esgotamento sanitário suficiente para atender a população, sendo os esgotos domiciliares lançados diretamente no terreno, contribuindo, assim, para a degradação do meio ambiente, agravo da saúde pública, provocado pela proliferação de microorganismos patogênicos causadores de doenças como: diarreias infecciosas, febre tifoide, febre paratifoide, disenteria bacilar, amebíase, giárdias, ancilostomíase, ascaridíase, teníase, verminoses e outras parasitoses.

Com implantação do sistema de esgotamento sanitário, espera-se e deseja-se obter a redução drástica ou diminuir sensivelmente a mortalidade infantil por diarreias infecciosas e os índices de ocorrência dessas doenças.

37. Nas visitas realizadas, foi constatada a presença de inúmeras pendências e irregularidades na execução do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), as quais conduziram à emissão de pareceres que consideraram um baixo percentual de execução física da obra. O Parecer Técnico 125/2005 (peça 4, p. 179-186), de 2/9/2005, apresentou o percentual atingido do objeto pactuado de **0,28%**. Posteriormente, o Parecer Técnico 172/2005 (peça 13, p. 5-18), de 11/11/2005, apresenta um percentual de **3,41%** e não aprova a execução física dos serviços.

38. Ressalte-se que, à época das visitas, a Fundação Nacional de Saúde já havia liberado o valor de R\$ 608.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2005OB900631, de 28/1/2005, no valor de R\$ 206.000,00 (peça 12, p. 41), 2005OB900632, também de 28/1/2005, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 12, p. 42) e 2005OB902303, de 29/3/2005, no valor de R\$ 152.000,00 (peça 12, p. 43).

39. O Parecer Técnico 172/2005 (peça 13, p. 5-18) refere-se a fotos do sistema de esgotamento sanitário, tiradas por ocasião das visitas, evidenciando que a obra encontrava-se em estágio preliminar de execução, ou seja, só havia sido executada a locação e marcação da rede, o levantamento topográfico, o desmatamento e limpeza do terreno e o nivelamento da lagoa.

40. Foi constatado que diversos componentes que estavam previstos no projeto e no plano de trabalho do convênio não foram executados, em que pese terem sido pagos à empresa contratada. A conveniente pagou, à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., o valor de R\$ 115.151,40 (peça 10, p. 10-11), em 4/2/2005 (1ª medição), R\$ 274.614,78 (peça 10, p. 16-17), em 10/5/2005 (2ª medição) e, R\$ 213.052,46 (peça 10, p. 21-23), em 3/6/2005 (3ª medição) referente a serviços em desacordo com o Plano de Trabalho, serviços não executados e serviços não autorizados pela Funasa, haja vista a inexistência de termo aditivo ao convênio em análise.

41. O art. 36 da IN/STN 1, de 15/1/1997, ao tratar da rescisão dos convênios afirma que:

Art. 36. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Art. 20; e

III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

Art. 37. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

42. Ainda, o art. 22 desse normativo, afirma que *‘o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial’*.

43. Em face das pendências constatadas por ocasião das vistorias realizadas, observa-se que o sistema de esgotamento sanitário não está em condições de ser utilizado pela população, muito menos de contribuir para a melhoria das condições de higiene e saúde das famílias supostamente beneficiadas e para o controle dos agravos, conforme pretensão explícita do plano de trabalho.

44. Tem-se, portanto, que o objeto conveniado não foi alcançado, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos despendidos para a sua execução.

45. A Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita de Teixeira/PB, regularmente citada e ciente da comunicação conforme Aviso de Recebimento à peça 44, p. 1, não compareceu aos autos. Também a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. foi regularmente citada por edital e deixou escorrer o prazo sem manifestar-se. Em relação à empresa, também foi encaminhado ofício ao seu sócio-administrador, Sr. Eroides Pinheiro da Cunha, que também não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responderem à citação expedida por esta Corte de Contas, os responsáveis tornam-se revéis, para todos os efeitos.

46. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, não existem nos autos elementos probatórios da efetiva utilização dos recursos transferidos para consecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

47. Ao não apresentar sua defesa, a Sra. Rita Nunes Pereira deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

48. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

49. Assim, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

50. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição da responsabilidade da Sra. Rita Nunes Pereira pelo ato de gestão inquinado, qual seja a inexecução total do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), com pendências constatadas nas visitas realizadas pela Funasa e não regularizadas.

51. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, considera-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que *‘todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado a restituição’*.

52. Quanto à conduta da ex-gestora de ser anuente na sub-rogação do Contrato 121/2004, para beneficiar a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., em clara tentativa de burla ao processo licitatório, julga-se razoável tratá-la como uma falha que demanda a aplicação, à responsável, da multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992. Essa penalidade, entretanto, poderá ser descabida,

diante da possibilidade de ser aplicada a multa, prevista no art. 57 da mesma Lei, em razão da constatação do débito pela inexecução do objeto do Convênio 353/2003 (Siafi 490204).

CONCLUSÃO

53. Nos autos, restou comprovada a inexecução total das obras do Convênio 353/2003 (Siafi 490204), ou seja, o objetivo pretendido não foi alcançado, devendo ser glosada a totalidade dos recursos repassados.

54. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Rita Nunes Pereira e da empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a elas atribuído.

55. Desse modo, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita, Sra. Rita Nunes Pereira, condenando-a, em solidariedade com a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda., pelo débito decorrente dos serviços não realizados, equivalente ao valor original de R\$ 602.818,64 (ver item 40), aplicando-lhes a multa, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 pelo débito em questão. Além disso, a ex-gestora deve ser responsabilizada, individualmente, pelos valores repassados pela Funasa e não transferidos à empresa, mais os rendimentos de aplicação financeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

56.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68);

56.2. condenar a Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), solidariamente com a empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Débito/Crédito	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Débito	4/2/2005 (1ª medição)	115.151,40
Débito	10/5/2005 (2ª medição)	274.614,78
Débito	3/6/2005 (3ª medição)	213.052,46

56.3. condenar a Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68), individualmente, ao pagamento dos valores repassados pela Funasa e não transferidos à empresa, mais os rendimentos de aplicação financeira, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Débito/Crédito	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Débito	28/1/2005	206.000,00
Débito	28/1/2005	250.000,00
Débito	29/3/2005	152.000,00
Crédito	4/2/2005 (1ª medição)	115.151,40
Crédito	10/5/2005 (2ª medição)	274.614,78
Crédito	3/6/2005 (3ª medição)	213.052,46

56.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 a Sra. Rita Nunes Pereira (CPF 219.214.074-68) e à empresa Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

56.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

56.6. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, acompanha, com sugestões, a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica (Peça 61).

É o relatório.